



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622098 - BA (2024/0139026-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**
ADVOGADOS : **RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644**
 LILA GONCALVES ALVES - BA040205
 MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859
 CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
 INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981
 CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES -
 BA040726
AGRAVADO : **JULIANA MENDES DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046**
 ANDRÉ BESCHIZZA LOPES - BA038569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) objetivando a condenação do município à implantação no piso nacional do magistério público da educação básica, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida.

II - O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial do ente público.

III - Consoante consta nas informações prestadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público, o Município de Santa Maria da Vitória não realizou cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é de rigor o afastamento da apontada nulidade processual por ausência de intimação

pessoal.

IV - Extraí-se dos autos que a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 526-529) foi disponibilizada no DJe/STJ em 8/8/2024, tendo sido considerada publicada em 9/8/2024, conforme disposto na certidão de fl. 531 dos autos principais. Assim, o prazo recurso teve início em 12/8/2024, com término em 20/9/2024. Desse modo, considerando que o agravo interno foi protocolado somente em 23/9/2024 (fl. 20 – Expediente Avulso 1), mostra-se inafastável a intempestividade do presente recurso.

V - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622098 - BA (2024/0139026-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
LILA GONCALVES ALVES - BA040205
MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981
CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES -
BA040726
AGRAVADO : JULIANA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADOS : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046
ANDRÉ BESCHIZZA LOPES - BA038569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) objetivando a condenação do município à implantação no piso nacional do magistério público da educação básica, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância. Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida.

II - O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial do ente público.

III - Consoante consta nas informações prestadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público, o Município de Santa Maria da Vitória não realizou cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é de rigor o afastamento da apontada nulidade processual por ausência de intimação

pessoal.

IV - Extraí-se dos autos que a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 526-529) foi disponibilizada no DJe/STJ em 8/8/2024, tendo sido considerada publicada em 9/8/2024, conforme disposto na certidão de fl. 531 dos autos principais. Assim, o prazo recurso teve início em 12/8/2024, com término em 20/9/2024. Desse modo, considerando que o agravo interno foi protocolado somente em 23/9/2024 (fl. 20 – Expediente Avulso 1), mostra-se inafastável a intempestividade do presente recurso.

V - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a condenação do município à implantação no piso nacional do magistério público da educação básica, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação do ente público.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. APLICABILIDADE. PAGAMENTO DO PISO E DOS SEUS REFLEXOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE REGÊNCIA DE CLASSE - RC E DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR - AC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – A prefacial arguida nas contrarrazões desmerece acolhimento, posto que, da análise do apelo, observa-se que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da sentença hostilizada.

II– Rejeita-se a preliminar recursal de nulidade por cerceamento de defesa. Ausência de demonstração de prejuízo e desnecessidade de dilação probatória. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

III – No julgamento da ADI 4167, o STF declarou a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008, a qual fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, com base na remuneração global destes profissionais, e não nos seus vencimentos. Assim, é aplicável aos professores e aos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico à docência, o piso nacional disciplinado na Lei Federal n.º 11.738/2008.

IV – A autora faz jus à implementação do piso salarial proporcional à jornada de trabalho desempenhada, qual seja, 100% (cem por cento) com repercussão nas verbas de férias, 1/3 das férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, e demais vantagens e verbas remuneratórias, tendo em vista que o Município não se desincumbiu do seu ônus (art. 373, II, CPC) de comprovar a correspondência entre o vencimento básico da Apelada e o piso salarial da Lei Federal n.º 11.738/2008.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial, apontando violação dos arts. 7º, 183, § 1º, 242, § 3º, 373, I e II, 355, I, e 937, I, todos do CPC; do art. 2º da Lei n. 11.738/2008; e do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo.

Os autos subiram ao STJ.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O Município de Santa Maria da Vitória interpôs agravo interno, pleiteando a reforma da decisão ora agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não comporta conhecimento.

De início, é importante pontuar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC,

quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento do Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que, "nos termos dos arts. 1.050, 246, § 2º e 270, parágrafo único, todos do estatuto processual civil de 2015, a realização de intimação eletrônica está condicionada à realização de cadastro perante a administração do tribunal no qual a parte atua. Não sendo realizado o cadastro exigido, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme disposto no art. 272 do mencionado estatuto processual" (AgInt no AREsp 978007/MG, relatora Ministra Regina Helena DJe 25/5/2020).

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais o Município não demonstrou que realizou o cadastro legal nem que sua intimação "ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento (meio previsto na legislação como intimação pessoal), tendo sido demonstrada sua ciência inequívoca em relação ao ato processual", demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.155.335/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA AFRONTA À NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 966, § 2º, I e II, do CPC, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda, ou ainda a admissibilidade do recurso correspondente.

2. No caso, a decisão rescindenda não conheceu do agravo em recurso especial. No entanto, o vício rescisório indicado na inicial diz respeito à suposta nulidade da intimação realizada nesta Corte Superior, a qual acarretou a formação do título judicial transitado em julgado, impedindo não apenas a interposição do recurso correspondente, assim como a nova propositura da demanda.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa à prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 183 do CPC, quando o ente público deixa de realizar o necessário cadastramento do Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.050 do CPC, sendo válida a intimação por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

4. Considerando-se que o Município deixou de realizar o necessário cadastramento para recebimento das intimações eletrônicas por esta Corte Superior, não houve a suscitada nulidade processual, devendo-se afastar a alegativa de manifesta afronta ao art. 183 do CPC.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

In casu, consoante consta nas informações prestadas pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público à fl. 24 do Expediente Avulso 1, o Município de Santa Maria da Vitória não realizou cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 1.050 do CPC/2015.

Desse modo, é de rigor o afastamento da apontada nulidade processual por ausência de intimação pessoal, alegada pelo Município agravante às fls. 3-4 do Expediente Avulso 1.

Dito isso, tem-se que o presente agravo interno foi interposto intempestivamente.

Extraí-se dos autos que a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 526-529) foi disponibilizada no DJe/STJ em 8/8/2024, tendo sido considerada publicada em 9/8/2024, conforme disposto na certidão de fl. 531 dos autos principais. Assim, o prazo recurso teve início em 12/8/2024, com término em 20/9/2024.

Desse modo, considerando que o agravo interno foi protocolado somente em 23/9/2024 (fl. 20 – Expediente Avulso 1), mostra-se inafastável a intempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.622.098 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0139026-5

Número de Origem:

00010576820118050223 00011087920118050223 10576820118050223 11087920118050223

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : LILA GONCALVES ALVES - BA040205

MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859

INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981

CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726

AGRAVADO : JULIANA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

ANDRÉ BESCHIZZA LOPES - BA038569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644

LILA GONCALVES ALVES - BA040205

MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA - BA060859

CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682

INGRID CARIBÉ BASTOS - BA061981

CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHÃES - BA040726

AGRAVADO : JULIANA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADOS : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

ANDRÉ BESCHIZZA LOPES - BA038569

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024